

# **A INSTRUMENTALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA: ENTRE A MÁ-FÉ, A DENUNCIÇÃO CALUNIOSA E A PROTEÇÃO DA MULHER.**

**Gabrielle Venâncio de Moura<sup>1</sup>**  
**Cristiane Ingrid de Souza Bonfim<sup>2</sup>**  
**Maxilene Soares Correa<sup>3</sup>**

## **RESUMO**

A Lei nº 11.340/2006 consolidou mecanismos de proteção imediata às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conferindo especial relevo às medidas protetivas de urgência. A natureza inibitória e autônoma dessas medidas, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, ampliou sua eficácia, mas também despertou preocupações no âmbito acadêmico e prático acerca de usos desviados do sistema protetivo. Em determinados casos, a narrativa de violência é instrumentalizada de má-fé, resultando na prática de denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal). Diante desse cenário, o objetivo da pesquisa é analisar os contornos normativos da Lei Maria da Penha (arts. 5º, 7º e 19) e as alterações promovidas pela Lei nº 14.550/2023, bem como os elementos do tipo penal previsto no art. 339 do Código Penal e suas repercussões cíveis, em especial quanto à indenização por danos morais reconhecida em hipóteses de falsas acusações. A metodologia utilizada é a bibliográfica com revisão de doutrinas, leis e artigos publicados sobre a temática. Ao final, conclui-se que o enfrentamento da má-fé deve ser realizado por meio de mecanismos de responsabilização sem enfraquecer a função protetiva da lei, de modo a evitar qualquer efeito inibidor que possa desencorajar mulheres em situação de violência real a buscarem a proteção do Estado.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Denúncia Caluniosa; Má-fé processual; Violência doméstica.

## **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa analisa a delicada e atual problemática do uso indevido da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), especialmente nos casos em que há indícios de denúncia caluniosa praticada por má-fé, realidade que tem sido objeto de crescente atenção no Judiciário brasileiro, conforme apontam as doutrinas (GRECO, 2019; NUCCI, 2020; BIANCHINI, 2017) e decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.249).

A Lei nº 11.340/2006 foi criada com o propósito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo seu âmbito de incidência (art. 5º), as formas de violência (art. 7º) e prevendo medidas protetivas de urgência (art. 19) como instrumento célere de tutela. A partir da Lei nº 14.550/2023, acrescentou-se o §5º ao art. 19, estabelecendo que tais medidas “serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: [gabriellemoura898@gmail.com](mailto:gabriellemoura898@gmail.com)

<sup>2</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: [cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br](mailto:cristiane.bonfim@docente.faculdaderaizes.edu.br)

<sup>3</sup> Coordenadora e Docente do Curso de Direito da Faculdade Evangélica Raízes. E-mail: [maxilene.correa@faculdaderaizes.edu.br](mailto:maxilene.correa@faculdaderaizes.edu.br)

de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”, reforçando sua vocação autônoma e imediata.

Todavia, no plano penal, o uso abusivo dessas ferramentas pode caracterizar denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal), dispositivo alterado pela Lei nº 14.110/2020, cujo núcleo do tipo exige que o agente saiba ser inocente a pessoa contra quem imputa crime, requisito que diferencia esse ilícito da falsa comunicação de crime (art. 340 do CP).

A questão central que norteia este estudo é: como responsabilizar a utilização indevida e dolosa da Lei Maria da Penha sem desestruturar a proteção imediata às vítimas que dela necessitam? Para tanto, busca-se examinar a tensão entre, de um lado, a indispensável efetividade das medidas protetivas e, de outro, a necessidade de coibir a litigância de má-fé e a instrumentalização do aparato jurídico para fins ilícitos, conciliando a proteção dos direitos fundamentais das mulheres com a preservação da boa-fé e da confiança na Justiça.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

A metodologia proposta está associada aos recursos oferecidos pela pesquisa bibliográfica, sendo realizada em nível exploratório, buscando oferecer informações mais precisas para a investigação, fundamentando a análise e discussão dos resultados a partir da análise normativa e revisão da literatura.

## **RESULTADOS**

No Brasil, a Lei nº 11.340/2006 constitui um dos principais instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Todavia, observa-se que, em determinados casos, sua aplicação tem sido objeto de questionamentos judiciais quando utilizada de maneira indevida, seja pela ausência de lastro fático mínimo, seja pela instrumentalização dolosa do aparato estatal.

Nessa perspectiva, embora a maioria das demandas represente legítima busca por proteção, existem casos em que a narrativa de violência é apresentada com má-fé, em sua maioria, por motivos de vingança, ensejando a configuração da denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal).

Embora não exista na legislação brasileira uma norma específica que trate do uso indevido da Lei Maria da Penha, o ordenamento prevê mecanismos de contenção:

o Código Penal, que criminaliza a denunciação caluniosa e a falsa comunicação de crime (artigos. 339 e 340), e o Código de Processo Civil, que contempla hipóteses de litigância de má-fé (artigos. 79 a 81). Ademais, no campo cível, há decisões que reconhecem o dano moral indenizável em razão de acusações falsas formuladas sob a égide da Lei em questão.

Cumpra, ainda, diferenciar a denunciação caluniosa (art. 339 do CP) do crime de calúnia (art. 138 do CP). Enquanto a calúnia ocorre quando alguém atribui falsamente a outrem a prática de fato definido como crime, em regra perante terceiros, atingindo a honra objetiva da vítima, a denunciação caluniosa exige que essa falsa imputação seja levada à autoridade competente policial, administrativa ou judicial, dando causa à instauração de investigação ou processo.

Em 2023, a Lei nº 14.550 incluiu o §5º ao art. 19 da Lei Maria da Penha, estabelecendo que as medidas protetivas de urgência podem ser deferidas independentemente de tipificação penal, ajuizamento de ação ou existência de inquérito policial ou boletim de ocorrência. Essa alteração reforçou o caráter autônomo e preventivo da tutela, conforme já havia sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 1.249).

O ponto crítico, contudo, é que essa ampliação, se por um lado fortalece a proteção das vítimas, por outro pode abrir espaço para maior número de requerimentos infundados de concessão de medidas protetivas de urgência (MPU), cuja apuração deve se dar a posteriori, mediante contraditório e devido processo legal.

A denunciação caluniosa exige o dolo direto de imputar crime a quem sabe ser inocente, o que a distingue da simples comunicação de crime não confirmado. Segundo Greco, o garantismo penal impõe que a intervenção do Estado no âmbito criminal deve respeitar o princípio da *ultima ratio*, de modo a evitar excessos e a banalização da sanção criminal (GRECO, 2019, p. 112). No mesmo sentido, Guilherme Nucci (2020) ressalta que o princípio da lesividade impõe limites à atuação estatal, permitindo a criminalização apenas de condutas que efetivamente atentem contra bens jurídicos fundamentais.

Nesse contexto, a doutrina feminista alerta para o risco de que a tentativa de enquadrar denúncias como “abusivas” ou “infundadas” acabe produzindo um efeito inibidor sobre mulheres em situação de violência, levando muitas vítimas a não procurar o Estado por medo de serem desacreditadas. Alice Bianchini (2017) enfatiza

que a revitimização é um fenômeno recorrente no processo penal, manifestando-se quando a palavra da mulher é constantemente posta em dúvida ou tratada como potencialmente falsa, o que gera descrédito institucional e reforça estigmas de gênero.

Portanto, a repressão ao uso indevido da Lei Maria da Penha deve ser cuidadosamente calibrada: de um lado, assegurar a efetividade protetiva das medidas de urgência; de outro, garantir a responsabilização nos casos em que fique comprovada a má-fé, sob pena de se banalizar o sistema protetivo e fragilizar a confiança social na Justiça.

## **CONCLUSÃO**

Ainda não há, no sistema jurídico brasileiro, um reconhecimento específico das consequências da má-fé na utilização da Lei Maria da Penha, sobretudo nos casos em que a denúncia caluniosa se vale de um instrumento concebido para a proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade. O uso desvirtuado da lei não pode ser ignorado, pois compromete a credibilidade da norma e fragiliza a confiança da sociedade na efetividade do sistema protetivo.

Assim como ocorre em outros contextos de vulnerabilidade, a mulher vítima de violência doméstica deve ter seus direitos resguardados sem entraves ou suspeições automáticas, já que a finalidade principal da Lei nº 11.340/2006 é assegurar proteção imediata e eficaz. No entanto, a constatação de situações em que há instrumentalização dolosa da legislação exige que o Direito Penal atue garantindo a responsabilização de quem abusa do sistema por meio do tipo penal da denúncia caluniosa e das vias cíveis de reparação.

Assim, com base nas teorias do direito penal mínimo e do garantismo penal, conjugadas ao princípio da lesividade, a resposta jurídica à má-fé precisa ser criteriosa e equilibrada, preservando o núcleo protetivo da Lei Maria da Penha, mas também assegurando que acusações comprovadamente falsas não permaneçam impunes. Trata-se, portanto, de um desafio de ponderação entre proteção e repressão, que exige atuação firme do Estado, em conformidade com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 151, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.110, de 18 de dezembro de 2020. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para modificar a redação do art. 339. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 243, p. 1, 21 dez. 2020.

BRASIL. Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a aplicação de medidas protetivas de urgência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 76, p. 1, 20 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, ano 79, p. 23911, 31 dez. 1940.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios constitucionais penais e processuais penais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema 1.249 - Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: natureza inibitória e autonomia. Brasília/DF, 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=Tema+1249&O=JT>. Acesso em: 24 jul. 2025.